



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100118-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

Tarcísio Massena Pereira da Silva

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, assim como de nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro e de execução orçamentária, além de excesso de despesa com pessoal, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08 /2021,

Tarcísio Massena Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa apresentada (doc. 93);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (20,14% da receita vinculável em Saúde), na Educação (33,98% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (69,33% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS com pouca representatividade do percentual não recolhido (em relação ao montante devido);

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit financeiro, assim como de execução orçamentária no montante de R\$ 309.767,29, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e o descumprimento do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).
2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.
6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Prazo para cumprimento: 90 dias



- Incluir, no Balanço Patrimonial, detalhamento, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

- Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

- Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

- Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.
- Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
- Enviar na próxima prestação de contas, de forma organizada, os comprovantes de quitação (notas de empenho/ordens de pagamento e respectivas guias da Previdência Social – GPS devidamente quitadas/autenticadas) dos valores constatados pela auditoria como não repassados ao RGPS (R\$ 463.855,66), no exercício de 2019, evidenciando a origem de cada valor totalizado no demonstrativo pertinente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA